



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA CRIS DA SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3348/2025
Data: 19/11/2025 - Horário: 10:22
Legislativo

“Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de rastreamento via satélite nos veículos automotores utilizados pela Administração Pública Municipal de Campo Magro e dá outras providências.”

As vereadoras que a este subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, propõem o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar e utilizar sistema de rastreamento via satélite para monitoramento à distância de toda a frota de veículos automotores, máquinas, caminhões, tratores, ônibus e demais equipamentos utilizados pelas secretarias, departamentos, autarquias, fundações e demais órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, sejam eles de propriedade do Município, locados ou que estejam a serviço do Poder Executivo Municipal de Campo Magro.

Art. 2º – O programa de rastreamento autorizado por esta Lei tem por objetivos:

- I – Promover maior controle e transparência na utilização da frota pública;
- II – Otimizar a gestão da frota de veículos da Administração Pública;
- III – Reduzir custos operacionais com manutenção, combustível e horas extras;
- IV – Combater o uso indevido dos veículos públicos;
- V – Subsidiar ações de planejamento, fiscalização e auditoria por órgãos competentes.

Prevenir desvios e irregularidades de uso de bens públicos.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253
Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br
camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Art. 3º O sistema de rastreamento deverá possibilitar, no mínimo:

- I- Localização em tempo real dos veículos;
- II- O registro de rotas, paradas, horários, velocidade e tempo de uso;
- III- A geração de relatórios gerenciais para fins de controle, gestão de frota e fiscalização;
- IV- A integração com os setores responsáveis pela fiscalização e gestão de contratos e bens patrimoniais.

Art. 4º - As informações obtidas por meio do rastreamento deverão ser mantidas arquivadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos de controle interno e externo, bem como ao Poder Legislativo Municipal, para fins de fiscalização.

Parágrafo único. As informações de rastreamento devem observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo utilizadas exclusivamente para fins de gestão pública e controle patrimonial, vedado o uso para controle inadequado de servidores ou finalidades estranhas ao interesse público.

Art. 5º – O controle da utilização dos veículos oficiais deverá ser complementado com o uso de planilhas de bordo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome do motorista responsável pela condução do veículo;
- II – Quilometragem inicial e final;
- III – Horário de saída e de chegada;
- IV – Identificação e assinatura do servidor que autorizou a liberação do veículo;



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

V – Identificação e assinatura do servidor que recebeu o veículo no retorno;

VI – Observações pertinentes sobre o percurso e eventuais ocorrências durante o uso.

Parágrafo único. As planilhas de bordo deverão ser arquivadas junto aos relatórios do sistema de rastreamento, ficando disponíveis para fins de controle e fiscalização pelos órgãos competentes e pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 24 meses.

Art. 6º - O poder executivo incluirá a exigência de rastreamento nos contratos de locação de veículos, responsabilizando a empresa contratada pela instalação, manutenção e funcionamento do sistema sem ônus adicional ao município.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do uso do veículo até a regularização da situação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em contrato e na legislação vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de **90 (noventa) dias** para a implantação do sistema de rastreamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor **10 (dez) dias** após a sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Campo Magro, 28 de outubro de 2025.

Cris da Saúde
Cris da Saúde

Vereadora

Cristina Balestra
Cristina Balestra

Vereadora

Joseilaine Menegusso
Joseilaine Menegusso

Vereadora

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Sem mais, subscrevemo-nos.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Campo Magro, 28 de outubro de 2025.


Cris da Saúde

Vereadora


Cristina Balestra

Vereadora


Joselaine Menegusso

Vereadora



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar e regulamentar a instalação de sistema de rastreamento via satélite em todos os veículos automotores, próprios ou locados, utilizados pelas secretarias, departamentos e demais órgãos da Administração Pública Municipal de Campo Magro.

A medida proposta visa garantir maior transparência, controle e eficiência na gestão da frota pública, permitindo o acompanhamento em tempo real dos deslocamentos, paradas, rotas, horários, condutores e demais informações relevantes sobre a utilização dos veículos automotores a serviço do município.

Além do aspecto gerencial, o sistema de rastreamento contribui diretamente para a fiscalização do uso adequado dos bens públicos, reduzindo riscos de desvios de finalidade, uso indevido fora do horário de expediente ou fora do território municipal e possibilitando a responsabilização em caso de irregularidades.

Importante destacar que a proposta não gera aumento direto de despesas, uma vez que o rastreamento poderá ser inserido como cláusula obrigatória nos contratos de locação, sendo a empresa contratada responsável pela instalação, manutenção e funcionamento do sistema, sem ônus adicional ao Município. Nos veículos próprios, a implementação poderá ocorrer de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária.

Essa iniciativa reforça os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além de representar um avanço importante para o aprimoramento da gestão e da transparência no uso do patrimônio público municipal.

Diante do exposto, os(as) vereadores(as) abaixo assinados(as) solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a modernização e a transparência da administração pública em nosso município.